

CAPÍTULO XIII DO ADICIONAL NOTURNO

Art. 63 - Fará jus ao adicional noturno o servidor que desempenhar suas atividades no horário de 22 (vinte e duas) horas de um dia e 5 (cinco) horas do dia seguinte no valor correspondente a 25% (vinte e cinco por cento) da hora normal e computando-se cada hora como 50 (cinquenta) minutos.

Parágrafo Único - Em se tratando de serviço extraordinário noturno, o valor da hora será de 50% (cinquenta por cento) calculados sobre o valor da hora noturna.

Art. 64 - Na concessão dos adicionais previstos nos artigos 62 e 63 a administração pública deverá observar as situações estabelecidas em legislação específica.

CAPÍTULO XIV DA PROMOÇÃO HORIZONTAL POR TEMPO DE SERVIÇO.

Art. 65 - A promoção horizontal por tempo de serviço é a mudança de nível, automática, no mesmo cargo, cumprindo o interstício de 2 (dois) anos, tendo como base a data de ingresso no serviço público municipal, até o limite máximo de 17 (dezesete) níveis.

Parágrafo Único - Na mudança de um nível para o outro, o servidor terá um acréscimo de vencimento correspondente a 2% (dois por cento) sobre seu salário base.

Art. 66 - Está impedido de participar do processo de promoção o funcionário que:

- I - encontrar-se de licença de interesse particular;
- II - não tiver completado o interstício de 2 (dois) anos;
- III - no espaço de 2 (dois) anos tiver sido punido mais de uma vez;
- IV - tiver mais de 20 (vinte) faltas não justificadas, em cada ano;
- V - estiver respondendo inquérito administrativo ou processo penal.

Parágrafo Único - Não será computado para fins de progressão o tempo do funcionário que estiver em exercício de mandato eletivo.

Art. 67 - A promoção não interrompe o tempo de exercício, que é contado no novo posicionamento na carreira, a partir da data da publicação do ato que promover o servidor.

CAPÍTULO XV DA GRATIFICAÇÃO PELO EXERCÍCIO DE FUNÇÃO COMISSIONADA, ASSESSORAMENTO E FUNÇÃO GRATIFICADA

Art. 68 - Ao servidor de cargo efetivo, investido em função comissionada, assessoramento e função gratificada é devida retribuição pelo seu exercício.

§1º - A retribuição de que trata o caput deste artigo, ou parcela da mesma, incorpora-se, conforme disposto em lei, à remuneração do servidor ocupante do cargo efetivo e integra o provento de aposentadoria.

§2º - A incorporação é devida e 1/10 (um décimo) de retribuição ou parcela da mesma, por ano completo de exercício consecutivo, nas funções de cargo de confiança, até o limite de 10/10 (dez décimos).

§3º - Quando mais de uma função houver sido desempenhada, no período de 1 (um) ano, a importância a ser incorporada terá como base de cálculo a função exercida por maior tempo.

§4º - Lei específica estabelecerá a remuneração das funções comissionadas, gratificadas e de assessoramento.

TÍTULO V DAS LICENÇAS

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 69 – Conceder-se-á licença ao servidor:

- I – por motivo de doença em pessoa da família;
- II – por motivo de afastamento do cônjuge ou companheiro;
- III – para o serviço militar;
- IV – para atividade política;
- V – para capacitação;
- VI – para tratar de interesses particulares;
- VII – para desempenho de mandato classista;
- VIII – para gestante, adotante e paternidade;
- IX – para tratamento de saúde e acidente de serviço.

§1º - A licença previstas no inciso I será precedida de exame por médico ou junta médica oficial.

§2º - É vedado o exercício de atividade remunerada durante o período de licença prevista no inciso I deste artigo.

§3º - A licença concedida dentro de 60 (sessenta) dias do término da outra da mesma espécie será considerada como prorrogação.

CAPÍTULO II DA LICENÇA POR MOTIVO DE DOENÇA EM PESSOA DA FAMÍLIA

Art. 70 – Ao servidor, por motivo de doença dos membros da família: pai, mãe, conjugue, companheiro (a), filhos, padastro, madastra, enteado, dependente legal, que viva às suas expensas e conste de seu assentamento funcional, poderá ser concedido licença, mediante comprovação por junta médica ou médico oficial.

§1º - A licença somente será deferida se a assistência direta do servidor for indispensável e não poder ser prestada concomitantemente com o exercício do cargo ou mediante compensação de horário.

§2º - A remuneração será concedida com remuneração integral do cargo efetivo, até 30 (trinta) dias, podendo ser renovada pelo mesmo prazo, mediante parecer da junta médica ou médico oficial, excedendo este prazo por mais 60 (sessenta) dias sem remuneração

CAPÍTULO III DA LICENÇA POR MOTIVO DE AFASTAMENTO DO CÔNJUGE

Art. 71 – Ao servidor poderá ser concedida licença para acompanhar cônjuge ou companheiro (a) que fora deslocado para outro ponto do Estado, território nacional ou para mandato eletivo dos Poderes Executivo e Legislativo.

Parágrafo Único – A licença será por prazo indeterminado e sem remuneração.

CAPÍTULO IV DA LICENÇA PARA SERVIÇO MILITAR

Art. 72 – O servidor convocado para o serviço militar terá direito a licença, na forma prevista na legislação específica.

§1º - O servidor poderá optar pela remuneração das Forças Armadas ou pela do Município.

§2º - Concluído o prazo do serviço militar, o servidor terá 30 (trinta) dias, sem remuneração, para reassumir o exercício do cargo.

CAPÍTULO V DA LICENÇA PARA ATIVIDADE POLÍTICA

Art. 73 – O servidor terá direito a licença, sem remuneração, durante o período que mediar entre a sua escolha em convenção partidária, como candidato a cargo eletivo, e a véspera do registro de sua candidatura perante a Justiça Eleitoral.

§1º - O servidor candidato a cargo eletivo na localidade onde desempenhe suas funções e que exerça cargo de direção, chefia, assessoramento, arrecadação ou fiscalização, dele será afastado, a partir do dia imediato ao registro de sua candidatura perante a Justiça Eleitoral, até o décimo dia seguinte ao pleito.

§2º - A partir do registro da candidatura até o décimo dia seguinte ao pleito o servidor fará jus à licença, assegurados os vencimentos do cargo efetivo, no limite máximo de 3 (três) meses, sem prorrogação.

CAPÍTULO VI DA LICENÇA PARA CAPACITAÇÃO

Art. 74 – Após cada triênio de efetivo exercício, o servidor poderá, no interesse da administração, licenciar-se do cargo efetivo, com a respectiva remuneração por até 45 (quarenta e cinco) dias, para participar de curso de capacitação profissional.

Parágrafo Único – Os períodos de licenças já adquiridos e não gozados pelo servidor que vier a falecer serão convertidos em espécie (dinheiro) em favor dos beneficiários de sua pensão.

CAPÍTULO VII DA LICENÇA PARA TRATAR DE INTERESSES PARTICULARES

Art. 75 – Ao servidor, ocupante de cargo efetivo, desde que não esteja em estágio probatório, poderá ser concedido, a critério da administração, licença para tratar de assuntos de interesses particulares, pelo prazo de até 3 (três) anos consecutivos, prorrogáveis uma única vez, por igual período sem remuneração.

§1º - A licença poderá ser interrompida, a qualquer tempo por interesse do servidor.

§2º - Não se concederá nova licença antes de decorridos 2 (dois) anos do término da anterior ou de sua prorrogação.

CAPÍTULO VIII DA LICENÇA PARA DESEMPENHO DE MANDATO CLASSISTA

Art. 76 – É assegurado ao servidor, ocupante de cargo efetivo, desde que não esteja em estágio probatório, o direito de licença sem remuneração para o desempenho de mandato de diretoria de sindicato representativo de sua categoria profissional.

Parágrafo Único – A licença terá duração igual a do mandato, podendo ser prorrogado no caso de reeleição.

CAPÍTULO IX DA LICENÇA À GESTANTE, ADOTANTE E PATERNIDADE

Art. 77 – À servidora gestante ou mãe adotiva da criança até um ano de idade, será concedida licença por 120 (cento e vinte) dias consecutivos, sem prejuízo da remuneração.

§1º - A licença poderá ter início no primeiro dia do nono mês de gestação, salvo antecipação por prescrição médica.

§2º - No caso de nascimento prematuro, a licença terá início a partir do parto.

§3º - No caso de natimorto, decorridos 30 (trinta) dias do evento, a funcionária terá direito a mais 30 (trinta) dias de repouso remunerado.

Art. 78 – A funcionária que adotar criança até 12 (doze) meses de idade terá direito a 120 (cento e vinte) dias de licença com vencimento integral, para ajustamento da adotada no lar.

Parágrafo Único – Quando se tratar de adoção de criança com idade superior a um ano o prazo será de (trinta) dias.

Art. 79 – Serão concedidos 5 (cinco) dias de licença paternidade ao servidor por ocasião do nascimento do filho.

CAPÍTULO X DA LICENÇA PARA TRATAMENTO DA PRÓPRIA SAÚDE

Art. 80 – O servidor ocupante do cargo de provimento efetivo terá direito à licença, até o limite de 24 (vinte e quatro) meses, cumulativos, ao longo do tempo de serviço prestado ao município.

Parágrafo Único – A licença será concedida com base em laudo ou atestado de junta médica ou médico oficial, sem prejuízo da remuneração.

CAPÍTULO XI DA LICENÇA POR ACIDENTE EM SERVIÇO

Art. 81 – O servidor que tenha sofrido danos físicos ou mental que se relacione com o desempenho do cargo terá licença com remuneração integral, por prazo necessário ao tratamento, conforme prescrição médica.

Parágrafo Único – considera-se dano físico a agressão sofrida pelo servidor e não provocada por este, no exercício de seu cargo.

TÍTULO VI DO AFASTAMENTO PARA O EXERCÍCIO DE MANDATO ELETIVO

Art. 83 – Ao servidor investido em mandato eletivo aplicam-se as seguintes disposições:

I – no mandato de prefeito, afastar-se-á do cargo efetivo, podendo optar pela remuneração do cargo efetivo ou pelo subsídio do cargo de prefeito.

II – No mandato de vereador:

a) havendo compatibilidade de horário perceberá as vantagens de seu cargo efetivo e os subsídios do cargo de vereador;

b) não havendo compatibilidade, afastar-se-á do cargo efetivo, podendo optar pela sua remuneração.

§1º - O servidor investido em mandato eletivo continuará contribuindo para a seguridade social, como se estivesse em exercício.

§2º - O servidor investido em mandato eletivo ou classista não poderá ser removido, devendo permanecer no local onde exerce o mandato.

Art. 84 – É vedado ao servidor investido em mandato eletivo perceber qualquer acréscimo ao subsídio tais como gratificação, representação, abono, prêmio, entre outros, excluindo-se dessa proibição, diárias, quando fizer jus.

TÍTULO VII DAS CONCESSÕES

CAPÍTULO I DAS AUSÊNCIAS EM SERVIÇO

Art. 85 – O servidor poderá ausentar-se do serviço, sem prejuízo de sua remuneração:

- I. por 1 (um) dia para doação de sangue;
- II. por 2 (dois) dias para alistamento eleitoral;
- III. por 8 (oito) para:
 - a) casamento;
 - b) falecimento de pais, cônjuge, companheiro, madastra, padastro, filhos, enteados, menor sob sua guarda ou tutela e irmãos.

Parágrafo Único – Será assegurado ao cônjuge ou companheiro, aos filhos ou enteado do servidor, que vivam na sua companhia, bem como aos menores, com autorização judicial, quando removido de um lugar para outro no interesse da administração, matrícula em instituição de ensino congênere, em qualquer época, independente de vaga.

CAPÍTULO II DO AUXÍLIO FUNERAL

Art. 86 – Terá direito ao auxílio funeral a família ou pessoa que houver custeado o funera; do servidor falecido em atividade ou aposentado, em valor equivalente a um mês de remuneração ou provento do falecido e pago no máximo até o 5º (quinto) dia útil após o falecimento.

TÍTULO VIII DO TEMPO DE SERVIÇO

Art. 87 – O tempo de serviço público prestado ao Município de Alenquer, qualquer que tenha sido a sua forma de admissão ou de pagamento, sendo posteriormente o servidor transferido para o Município de Curuá, é computado para todos os efeitos legais.

Art. 88 – O tempo de serviço prestado a qualquer um dos Poderes da União, Estado ou Município, quer em função comissionada ou cargo efetivo será contado como efetivo tempo de serviço.

Art. 89 – A contagem do tempo de serviço será feita em dias, convertidos em anos, considerando este como de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias.

Art. 90 – Serão considerados efetivo exercício os afastamentos:

- I. férias;
- II. os previstos no art. 83;
- III. exercício em cargos em comissão ou cargos ou funções de governo;
- IV. participação em programas de treinamento regulamente instituído, conforme regulamento próprio;
- V. desempenho de mandato eletivo, exceto para promoção por merecimento;
- VI. júri e outros serviços obrigatórios por lei;
- VII. licença:
 - a) à gestante, à adotante e à paternidade;
 - b) para tratamento da própria saúde até 24 (vinte e quatro) meses, cumulativos
 - c) para o desempenho de mandato classista, exceto para efeito de promoção por merecimento;
 - d) por motivo de acidente de serviço;
 - e) para capacitação;
 - f) para o serviço militar.

OBS: O ART. 7.º SE CONTRADIZ COM O ART. 90.
REF: VII: C)

- Art. 91 – Para efeito de disponibilidade considera-se o tempo de serviço prestado:
- I. ao Distrito Federal, Estados e Municípios;
 - II. licenças remuneradas para tratamento de sua própria saúde ou pessoa da família até o limite permitido;
 - III. em mandato eletivo, anterior ao ingresso no serviço público municipal;
 - IV. ao tiro de guerra.

Parágrafo Único – Será contado também, para o que determina o caput deste artigo, o tempo de atividade privada, vinculada à Previdência Social.

Art. 92 – O funcionário colocado em disponibilidade não terá computado o tempo de serviço prestado:

- a) cumulativamente, em mais de um cargo;
- b) em funções desempenhadas em órgãos ou entidades da União, Estado, Distrito Federal e Municípios;
- c) em empresas de administração indireta e fundacional.

TÍTULO IX DA ACUMULAÇÃO

Art. 93 – É vedada a acumulação remunerada de cargos públicos salvo os casos previstos na Constituição Federal.

§1º - A acumulação é vedada:

- a) nos empregos;
- b) nas funções;
- c) nos cargos.

Da administração direta, indireta e fundacional da União, Estado, Distrito Federal e Municípios.

§2º - A acumulação de cargos, mesmo que lícita, fica condicionada a compatibilidade de horário.

Art. 94 – O servidor vinculado ao regime desta Lei, que acumular lícitamente 2 (dois) cargos efetivos, quando investido em cargo em comissão, ficará afastado de ambos, salvo quando houver compatibilidade de horário e local com exercício de um deles.

Art. 95 – A acumulação é lícita somente nas seguintes situações, previstas no art. 37, XVI da constituição Federal:

- a) a de dois cargos de professor;
- b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;
- c) a de dois cargos privativos de médico.

TÍTULO X DA APOSENTADORIA

Art. 96 – O servidor se aposentará:

- I. compulsoriamente, aos 70 (setenta) anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição.
- II. por invalidez permanente:
 - a) com proventos proporcionais ao tempo de contribuição;
 - b) com proventos integrais se decorrente de:
 - acidente de serviço;
 - moléstia profissional;
 - doença grave, contagiosa ou incurável, especificada em lei.